



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Processo nº 0618695-64.2020.8.04.0001

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto: Autofalência

Falido:Aço Engenharia Ltda

Vistos e examinados.

O Autor AÇO ENGENHARIA LTDA ingressou com pedido de autofalência.

Alegou que sua constituição se deu em 1993 pelo Senhor Wallace da Silva Vieira Filho (engenheiro civil) e a sua esposa Tania Maria Mota Vieira que habilitou nos autos advogado, pois sócia e única sobrevivente após a morte do marido (sócio administrador), em 23/02/2014.

Narrou a dificuldade financeira de tocar os negócios, notadamente em função de sua deficiência visual, e, assim somente anos depois do evento morte do marido é que se deu conta das diversas constrições judiciais operadas em suas próprias contas de dos 3 filhos, a ponto de só lhe ter restado o imóvel em que reside, o qual teria sido afastado de penhora, porquanto a Corte Estadual de Justiça o haja reconhecido como bem de família.

O artigo 105 da Lei 11.101/05 estipula que, "*o devedor em crise econômico financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial*".

Em pronunciamento judicial inicial (fls. 103 a 105), o Órgão Julgador assim se manifestou:

"(...) Pois bem, a primeira fase do processo falimentar implica o exercício judicial de valor sobre o alegado estado de falência do devedor, para cuja decretação é necessária a constatação de 3 pressupostos cumulativos: (i) a qualidade de legitimado legal da parte autora, (ii) a qualidade de empresário individual ou sociedade empresária da parte autora (iii) a presença de alguma das hipóteses legais de presunção de insolvência de sua parte.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Desnecessária, pois a pluralidade de credores como pressuposto do pedido, como se infere da Súmula n. 44, do TJSP.

Desta feita, nos autos é o próprio devedor que pugna a falência, daí a denominação jurídica de autofalência. Fê-lo através da cônjuge sobrevivente, sem contudo ter demonstrado sua condição de inventariante, o que em primeiro momento é desnecessário, pois que ela também é sócia acionista do devedor, na forma da lei e do ato constitutivo da sociedade (fls. 09 a 20).

Quanto à pretensa insolvência do devedor que pugna a autofalência se presume juris tantum em relação à listagem de credores que apresentou às fls. 69, de molde a lhe crivar a impontualidade no pagamento de obrigações líquidas materializadas em títulos executivos e execuções frustradas, embora quanto a estes se lhe impõe a juntada para se cumprir o que dita o artigo 94, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei n. 11.101/2005.

De igual forma se lhe impõe, ao Autor, colacionar os protestos, para cuja validade é suficiente a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada (Súmula n. 52 do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Sob tal espeque, a presunção legal e relativa de insolvência econômica do devedor, capaz de dar azo à decretação da sua falência, pode ser por ele elidida nesta fase pré-falimentar cognitiva, oportunizando a lei o exercício do contraditório por meio de resistência dos credores apontados pelo devedor autor.

Feitas essas considerações, é certo frisar que existem providências não tomadas pelo Autor para o recebimento da exordial, dentre as quais a que se associa ao valor da causa em R\$ 5.000,00, sobre o qual ordeno o pagamento sem prejuízo à ordem posterior e ao final do processo para a sua complementação após eventual decretação de falência.

E, não é só.

Imperioso que o Autor apresente todos os documentos listados no artigo 105, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (itens III, IV e VI). Faça-o em 15 dias, tal como dita o artigo 106, do aludido Diploma.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Em se dando o cumprimento do comando supramencionado fica desde já ordenado à Secretaria que abra vista ao órgão ministerial que, por sua vez pode propugnar outros documentos, informações e esclarecimentos, sobre os quais, independentemente de outra manifestação judicial, contará o Autor o prazo de 15 dias para o cumprimento (...)".

Gratuidade da justiça indeferida às fls. 117 e 118.

Manifestação do Órgão Ministerial às fls. 140 e 141.

A Segunda Câmara Cível desta Corte de Justiça conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Autor e, em sede de tutela antecipada recursal, concedeu-lhe a gratuidade da justiça pleiteada, ao tempo em que determinou o processamento do pedido de autofalência, sob o entendimento de que a exordial preenche todos os requisitos do artigo 105 da Lei nº 11.101/05 (fls. 164 a 169), conforme se transcreve parcialmente a seguir:

"(...) Posto isso, com fulcro no art. 1.019, I c/c art. 932, inc. II, do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, para conceder a gratuidade da justiça ao Agravante e determinar o processamento do pedido de autofalência uma vez que a inicial preenche todos os requisitos do art. 105, Lei 11.101/05 (...)" - fls. 168.

É o relatório. DECI DO.

Concedida em segundo grau o benefício da gratuidade da justiça, cabe ao Autor pugnar, diante da Presidência, a devolução dos valores pagos a título de custas, através de procedimento administrativo.

Na espécie, é o próprio devedor quem, à luz do artigo 97, da LRF, demonstra as causas da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, por crise econômica insolúvel, notadamente diante do falecimento do sócio Wallace da Silva Vieira Filho e da deficiência visual da outra sócia Tania Maria Mota Vieira.

De outro norte, reconhecido em segundo grau o preenchimento de todos os requisitos do artigo 105, da Lei nº 11.101/05, DEFIRO



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

o processamento do pedido autoral e DECRETO a falência de AÇO ENGENHARIA LTDA. Define-se o marco legal da autofalência como sendo o pedido judicialmente formulado pelo falido, o qual no caso posto é 12 de fevereiro de 2020 (artigo 99, inciso II, da LRF).

Nomeio como Administradora Judicial, Dra. Karen Bezerra, observado o disposto no artigo 21, que deverá ser intimado pessoalmente a prestar o compromisso no prazo de 48 horas, conforme dispõe o art. 33 da LRF.

O Administrador Judicial deverá apresentar em até 60 dias contados da assinatura de seu termo de compromisso Plano de Realização do Ativo, nos termos do art. 99, §3º da Lei de Falências.

Poderá o Administrador Judicial adotar todas as providências necessárias à preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo a presente sentença de ofício.

O Administrador Judicial nomeado deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do termo de sua nomeação, apresentar, para apreciação do Juízo, plano detalhado de realização de ativos, inclusive com estimativa de tempo, que não será superior a 180 dias da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do artigo 22, III, da LRE.

A decretação da falência implica a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeita à LRF, a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, na forma do artigo 6º, incisos I, II e III da LRE; os autos permanecerão nos respectivos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §1º, 2º e 7º A e B, do art. 6º da LRE.

Ordeno a suspensão de execuções contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os respectivos autos nos



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §1º, 2º e 7ºA e B, do art. 6º da LRE. cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes.

Assinalo o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

A) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

B) ficam dispensado de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRE, tal a dicção do artigo 99, inciso VI I I , da mesma lei.

Oficie-se ao Bacen, através do Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome do falido; à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias da 03 (três) últimas declarações de bens do falido; ao Detran, através do Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome do falido; à CNI B, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome do falido.

Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federais e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, conforme dispõe o artigo 99, inciso XI I I , da LRE.

Anote-se a falência pela Junta Comercial do Estado do Amazonas a fim de que passe a constar a expressão "falido" em referência à empresa que pugnou a autofalência nestes autos. Ainda, que seja anotado, no mesmo órgão, a data da decretação da falência e a inabilitação tratada no artigo 102, da LRF, tal o preconizado no artigo 99, inciso VI I I , do mesmo Diploma.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Intime-se o representante legal da falida por meio de seu advogado ou banca de causídicos para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prestar declarações e apresentar relação de credores, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, da forma como apregoa o artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/05.

Intime-se o órgão ministerial (47ª Promotoria de Justiça).

Publique-se e Cumpra-se.

Manaus, 18 de agosto de 2022.

I da Maria Costa de Andrade
Juíza de Direito